

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 7jaukdtm SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 16/12/2024 Projeto de lei nº 2009/2024 Protocolo nº 11574/2024 Processo nº 3316/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Beto Dois a Um</p>		

Altera a Lei nº 12.155, de 19 de junho de 2023, que veda a utilização de queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios em Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Altera o **Art. 2º** da Lei nº 12.155, de 19 de junho de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O descumprimento das disposições constantes desta Lei acarretará a imposição de multa, a ser aplicada conforme a categoria do profissional infrator, nos seguintes valores:

I - Para o **blaster pirotécnico**, que manipula apenas artefatos pirotécnicos de efeitos visuais sem estampido, a multa será fixada entre 50 (cinquenta) e 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF/MT).

II - Para o **blaster de explosivos**, que manipula artefatos explosivos ou de efeito sonoro ruidoso, a multa será fixada entre 200 (duzentos) e 3.000 (três mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF/MT).

§ 1º A multa prevista no inciso I será aplicada ao **blaster pirotécnico** que infringir as disposições sobre o uso, transporte, manuseio, ou comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos.

§ 2º A multa prevista no inciso II será aplicada ao **blaster de explosivos** que infringir as disposições sobre o uso, transporte, manuseio, ou comercialização de artefatos explosivos ou de estampido.

Art. 2º Altera o **Art. 6º** da Lei nº 12.155, de 19 de junho de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - Para o **blaster pirotécnico**, a multa será fixada entre 50 (cinquenta) e 500 (quinhentas) UPF/MT, conforme a gravidade da infração.



II - Para o **blaster de explosivos**, a multa será fixada entre 200 (duzentos) e 3.000 (três mil) UPF/MT, conforme a gravidade da infração.

III - Na hipótese de reincidência, as multas serão aplicadas conforme o disposto na Lei nº 12.155/2023, sendo dobradas na primeira reincidência e quadruplicadas a partir da segunda reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º Altera o **Art. 3º**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A fiscalização de condutas proibidas, incluindo o uso de fogos de estampido, artifícios pirotécnicos e explosivos, deverá ser realizada de maneira integrada entre os órgãos de segurança pública e o Corpo de Bombeiros, com a atuação conjunta para garantir a segurança da população.

Art. 4º Inclui o **Art. 3º-A**, com a seguinte redação:

Art. 3º-A Para fins de comprovação do descumprimento das disposições previstas nesta Lei, poderão ser utilizadas como prova imagens e vídeos que demonstrem de forma clara e inequívoca o não atendimento das normas estabelecidas, especialmente no que tange à realização de atividades pirotécnicas sem a devida autorização e aprovação prévia do Corpo de Bombeiros, ou o uso indevido de fogos de estampido ou explosivos.

§ 1º As imagens e vídeos poderão ser capturados por qualquer pessoa que tenha acesso ao evento ou à situação em que se comete a infração, desde que estejam dentro das disposições legais sobre a privacidade e a segurança.

§ 2º As imagens e vídeos, para que possam ser considerados como prova, deverão ser acompanhados de documentos que evidenciem o não cumprimento das normas estabelecidas, tais como a falta de licença ou autorização para a realização do evento, ou a utilização de artefatos pirotécnicos e explosivos em desacordo com o projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

§ 3º Eventuais materiais utilizados em desacordo com o projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros também poderão ser utilizados para fins de comprovação do descumprimento das disposições previstas nesta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa modificar a Lei nº 12.155, de 19 de junho de 2023, para separar as penalidades aplicáveis aos **blasters pirotécnicos** e **blasters de explosivos**, com a criação de valores diferenciados de multas, e também introduzir uma nova disposição que permite a utilização de **imagens e vídeos** como provas do descumprimento das normas estabelecidas na referida lei. A proposta busca aprimorar a fiscalização e o controle das atividades envolvendo artefatos pirotécnicos e explosivos, ao mesmo tempo em que torna mais eficaz o processo de verificação das infrações.

A distinção entre as penalidades para os **blasters pirotécnicos** e os **blasters de explosivos** é fundamental



para garantir uma abordagem mais justa e proporcional às atividades que cada grupo exerce. Como já mencionado, os blasters pirotécnicos lidam apenas com artefatos visuais, com menor risco à segurança pública, ao contrário dos blasters de explosivos, que lidam com artefatos de maior periculosidade, como fogos de estampido e explosivos. Portanto, é necessário que a penalidade para os **blasters de explosivos** seja mais rigorosa.

Adicionalmente, a possibilidade de utilização de **imagens e vídeos** como provas vai permitir uma fiscalização mais ampla e eficaz. Muitas vezes, a fiscalização direta não consegue alcançar todos os locais de eventos ou atividades onde ocorrem infrações, mas imagens e vídeos, por sua natureza, podem ser coletados de maneira rápida e eficiente. Esses materiais ajudarão as autoridades a identificar e comprovar o descumprimento das normas, especialmente no que diz respeito à ausência de licenciamento e à utilização inadequada de fogos de artifício e explosivos.

A introdução dessa nova possibilidade de prova visa dar maior efetividade à fiscalização e garantir que as infrações sejam devidamente documentadas, mesmo em situações onde o monitoramento presencial seja difícil. Além disso, a medida proporcionará uma maior participação da população no controle das infrações, sem prejudicar os direitos individuais, já que as imagens e vídeos deverão ser coletados de acordo com as normas de privacidade.

Dessa forma, o projeto de lei contribui para a segurança pública e a proteção da saúde coletiva, ao mesmo tempo em que assegura um controle rigoroso sobre as atividades pirotécnicas no Estado de Mato Grosso, promovendo um equilíbrio entre a segurança e a diversão nas celebrações que envolvem esses artefatos.

Solicito o apoio dos nobres deputados para a aprovação desta proposta, que tornará a legislação mais justa, eficiente e adaptada à realidade do controle pirotécnico no Estado.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Dezembro de 2024

Beto Dois a Um
Deputado Estadual